



Informe Estratégico – Turma do TST limita jornada por turno de revezamento acima de seis horas

1 - Julgado recente da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), proferida no Processo nº [TST-Ag-RR-884-64.2018.5.17.0013](#), limitou a jornada de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento a oito horas**, mediante **negociação coletiva** (seja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho).

Normalmente, nos **turnos ininterruptos de revezamento** são organizadas escalas, de forma que os turnos não sejam interrompidos e a empresa possa funcionar em tempo integral.

No citado processo, a ação trabalhista **não havia obtido sucesso** nem na 13ª Vara do Trabalho de Vitória e nem no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, porém, em outubro de 2023 a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) **deu provimento** ao recurso interposto pelo trabalhador reclamante, **reconhecendo a nulidade da cláusula coletiva** que prevê a **jornada de trabalho de doze horas**, em escala de 4X4 para empregado submetido a **turno ininterrupto de revezamento**, tendo condenado a empresa reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal, aplicando o divisor 180.

Com isso, a empresa interpôs recurso para a própria Terceira Turma do TST requerendo a **reconsideração do decidido** em face do desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do [Tema 1046](#) de Repercussão Geral, cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente". Com o julgamento o STF fixou a seguinte **tese**:

São **constitucionais** os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, **pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**. (Grifou-se)

Na decisão do recurso empresarial, publicada em março de 2024, a Terceira Turma do TST ratificou que o acordo coletivo de trabalho pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com **jornadas de trabalho superior a seis horas**, mas **limitadas a oito horas por dia, não podendo esse limite ser extrapolado**, por constituir patamar mínimo civilizatório, sendo direito indisponível (ou seja, direito que é inalienável, intransmissível e irrenunciável), conforme a jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal.

A Terceira Turma considera válida a ampliação da jornada especial em **turnos ininterruptos de revezamento** (jornada especial de seis horas, com semana laborativa de trinta e seis horas de duração) conforme autoriza o inciso XIV do [art. 7º](#) da Constituição Federal, mas somente **até o limite padrão constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro horas na semana**, estabelecido no inciso XIII do [art. 7º](#) da Constituição de 1988.

No acórdão, a Terceira Turma do TST citou a "**tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF**", mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no Recurso Extraordinário com Agravo - [ARE 1.121.633](#), na qual a Suprema Corte menciona e teria ratificado a jurisprudência pacífica do TST sobre os **limites da negociação coletiva** em matéria de **jornada em turnos ininterruptos de revezamento à extensão máxima de oito horas diárias de trabalho**, nos termos da Súmula nº 423 do TST:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. **FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Estabelecida **jornada superior a seis horas e limitada a oito horas** por meio de **regular negociação coletiva**, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Grifou-se)

Para a Turma, ao julgar o [ARE 1.121.633/GO](#), apreciando o [Tema 1046](#) de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que **existem limites objetivos à negociação coletiva**, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta.

Com isso, a Suprema Corte asseverou a necessidade de se observar a **jurisprudência consolidada** do TST e do próprio STF no exame judicial dos **limites da negociação coletiva** e na **definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis**, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um **patamar**

mínimo civilizatório dos trabalhadores.

Para os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o **patamar civilizatório mínimo** está dado, essencialmente, por **três grupos** convergentes de normas trabalhistas heterônomas:

- As **normas da Constituição Federal em geral**, respeitadas as **ressalvas parciais** expressamente feitas pela própria Constituição como, por exemplo, no [art. 7º](#), nos seguintes incisos: a) VI, que prevê a possibilidade de redução do salário mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho; b) XIII, que prevê a possibilidade de compensação de horários e redução de jornada de trabalho mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho; e XIV, que prevê a possibilidade de ser negociada coletivamente a jornada em turnos ininterruptos de revezamento em período superior a seis horas, mas limitada a oito horas conforme decidido pela Terceira Turma do TST;
- As **normas de tratados e convenções internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte, e que vigoram no plano interno brasileiro, referidas pelo § 2º do [art. 5º](#) da CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil; e
- As **normas legais infraconstitucionais** que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora, como **preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho**, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.

Em razão do decidido pela Terceira Turma do TST, em março de 2024 a empresa interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal pretendo a reforma da decisão. Recurso esse que aguarda julgamento.

2 - Importante ressaltar que entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho **não há unanimidade** quanto à mesma matéria que foi decidida no Processo nº [TST-Ag-RR-884-64.2018.5.17.0013](#).

Em junho de 2023, a **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais** do TST proferiu decisão no Processo [ROT-230-14.2021.5.17.0000](#), no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. **JORNADA DE TRABALHO 4X4. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** PROVIMENTO. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou

afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. 2. Havendo previsão constitucional – art. 7º, VI, XIII e XIV – admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização. 3. **As cláusulas do ACT que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633. Recurso ordinário conhecido e provido.** (ROT-230-14.2021.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/06/2023). (Grifou-se)

Na decisão, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST consignou que o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou, por diversas vezes, **em sentido contrário à validade da norma coletiva que permite o desempenho da jornada em escala de 4x4.**

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Tema 1046](#) de Repercussão Geral, fixou a tese de que **são constitucionais** os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Nessa linha, para a referida Subseção, havendo previsão constitucional admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, **também permitem flexibilização, não havendo que se falar em desrespeito a direitos absolutamente indisponíveis.** Ou seja, as cláusulas do acordo coletivo de trabalho que estipulam **jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4** (dois dias das 7h00min às 19h00min, seguidos de dois dias das 19h00min às 7h00min, com quatro dias de folga), **em turnos ininterruptos de revezamento**, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, **atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF**, fixados no [ARE 1.121.633/GO](#).

Nesse sentido, para a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST a interpretação do inciso XXVI do [art. 7º](#) da Constituição Federal, dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a Súmula nº 423, no sentido de limitar a ampliação da

jornada em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, a oito horas, **encontra-se superada pelo entendimento do STF**, em razão do **caráter vinculante** do julgamento do [Tema 1046](#).

Com tal entendimento, no Processo [ROT-230-14.2021.5.17.0000](#), a Subseção II **reconheceu a validade da norma coletiva que instituiu o regime 4x4**.

Nesse mesmo sentido há **decisões recentes** proferidas por Turmas do TST, como, por exemplo:

▪ **Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:**

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O recurso de revista obreiro, que versava sobre **validade da norma coletiva que estipula jornada de trabalho de 11 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento**, foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, pois **o TRT decidiu em consonância com entendimento vinculante do STF, proferido no ARE 1121633 (Tema 1.046 de repercussão geral)** e o valor da causa de R\$ 40.000,00 não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. (...) Agravo desprovido, com multa" (TST-Ag-ARR-206-20.2016.5.17.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/05/2023). (Grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS - ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA** 1. De acordo com a **tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral**, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 2. Na esteira do decidido pelo E. STF em repercussão geral, bem como do artigo 7º, XIV, da Constituição da República - que autoriza, mediante negociação coletiva, o elasticimento da jornada de seis

horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento -, **é válida a norma coletiva que fixa turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas**, em horários alternados, durante 14 dias consecutivos de trabalho, seguidos de 14 dias de folga. Ressalte-se a ausência de registro de descumprimento dos limites fixados nos instrumentos normativos. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-17658-54.2017.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2023). (Grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **REGIME EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em 02/06/2022, **o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral**, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". II. **Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. III. Na hipótese, **a adoção de regime em turno ininterrupto de revezamento é matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte.** IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-Ag-RR-697-83.2018.5.17.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023). (Grifou-se)

- **Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho:**

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. **A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.** 2. É entendimento desta c. Corte Superior que o elastecimento da jornada de trabalhador em turno ininterrupto de revezamento, por norma coletiva, não pode ultrapassar o limite de oito horas diárias (Súmula nº 423 do c. TST). 3. Contudo, **não há como ser aplicado esse entendimento quando o Tribunal Regional evidencia a existência de norma coletiva prevendo o trabalho, em turnos de revezamento, de 8h48min diários, tendo como compensação a folga no sábado.** 4. Isso porque o caso em análise **não diz respeito diretamente à restrição ou à redução de direito indisponível**, aquele que resulta em afronta a patamar civilizatório mínimo a ser assegurado ao trabalhador, mas apenas à "compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida". 5. Também merece destaque o fato de que **a matéria não se encontra elencada no art. 611-B da CLT**, introduzido pela Lei 13.467/2017, que menciona os direitos que constituem objeto ilícito de negociação coletiva. 6. **Impõe-se, assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desrespeitar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante:** "São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 7. **Reforma-se, assim, a decisão regional para afastar da condenação o pagamento como horas extraordinárias daquelas trabalhadas até o limite de 8h48min por dia, nos termos da norma coletiva.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido" (TST-RR-11879-58.2016.5.03.0026, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022). (Grifou-se)

Portanto, como se pode observar, quanto à **validade de norma coletiva** que prevê

jornada de trabalho **superior a oito horas diárias** em **turnos ininterruptos de revezamento**, há Turmas do Tribunal Superior do Trabalho que estão seguindo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [Tema 1046](#) de Repercussão Geral, que por sua natureza deve servir de modelo para os demais órgãos que compõem o Poder Judiciário, com vistas a proporcionar **maior segurança jurídica**.

Porém, há situações que **para fazer valer as teses fixadas pelo STF**, e preservar a competência do referido Tribunal, garantindo a autoridade de suas decisões, acaba sendo necessária a apresentação de reclamação para a Excelsa Corte.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT